



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 533/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 11.09.2003

PROCESSO Nº 1/001794/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200104477

RECORRENTE: TRANSPORTES MANN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ACUSAÇÃO FISCAL:
transportar mercadoria acobertada por
documentação fiscal incompatível com a
operação efetivamente realizada

AI –IMPROCEDENTE.

Impugnação tempestiva

RELATÓRIO

O autuante acusa a transportadora de ter transportado mercadoria acobertada por documentação fiscal incompatível com a operação efetivamente realizada. Mais especificamente, mercadoria (camisa polo m. TRABALHADA) incompatível com a descrita nas Etiquetas a ela correspondente que a discriminam como Camisa polo m. CANELADA, conforme fiscalização In loco, segundo consta do relato do AI, em lide.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o artigo 878, III, "a" do Decreto n.24.569/97.

Regularmente citado (f.2), apresentou Impugnação à ação fiscal (fls.30), alegando, no mérito, a idoneidade da Nota Fiscal n.991, às f.04 os Autos.

Cuida-se de Ação Fiscal, em que o autuante pretende tornar inidônea documentação fiscal, tendo em vista a infração tipificada no artigo 878, III, "a" do Decreto nº24.569/97, com fundamentação jurídica no art. 131, III (retro) – mercadoria incompatível com a operação efetivamente realizada.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Assevera o autuante que a mercadoria transportada não condiz com a discriminada na nota fiscal.

Na instância singular a julgadora decide pela nulidade da ação fiscal sob o argumento da falta de emissão do Termo de Retenção pelo fisco estadual impossibilitou a transportadora de oferecer explicações acerca da indicação indevida de elementos formais contidos na nota fiscal.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que a decisão monocrática declaratória de nulidade deve ser modificada.

No caso em apreço não há indicação de elementos formais que ensejem a expedição do Termo de Retenção como entendeu a nobre julgadora.

O que existe na verdade, é uma indicação divergente na especificação da mercadoria constante na nota fiscal nº 000991 e a etiqueta identificadora do produto.

Na nossa ótica, as razões da empresa atuada, justificam a divergência na descrição do produto e no preço. Se a mercadoria é descrita no documento fiscal como camisa malha trabalhada e a etiqueta apensada pela indústria emitente da nota fiscal questionada indica malha canelada, não significa dizer que não seja o mesmo produto. Certamente, como explicitou a defendente a empresa fabricante faz o apensamento da etiqueta de acordo com o pedido da empresa adquirente.

Ora, se a empresa Abraão Otoch e cia Ltda, solicita da vendedora o apensamento de etiqueta com a indicação da Loja Esplanada, nome fantasia da adquirente, e o preço para revenda, não há porque dizer que o documento fiscal é inidôneo por conter declarações inexatas.

Destarte, diante dos fatos ora expostos entendemos que a decisão singular deve ser modificada e que seja julgado improcedência o presente feito fiscal.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido e provido para fins de julgar improcedente a decisão recorrida.

É pois este o meu voto.

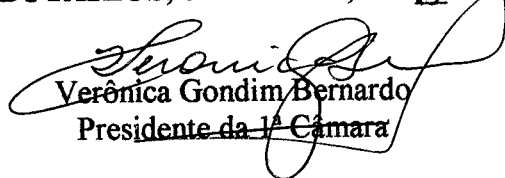
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTES MANN**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória e nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2003.

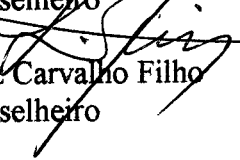

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

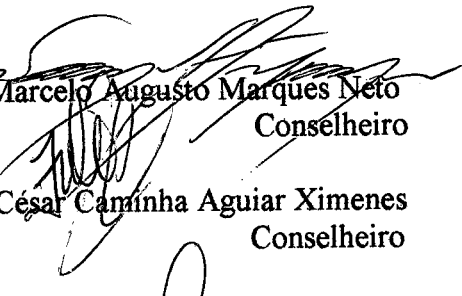

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Anton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

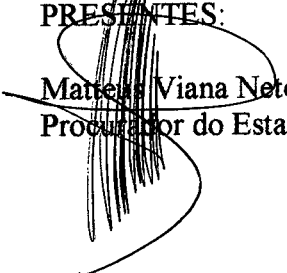

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário